



Admitida
no Reunião da
CAEDG do
dia 22.09.2010

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 89/XI/1.ª
NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Mário Jorge Semedo de Melo

Título: Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade, no sentido de, para efeitos de aquisição de nacionalidade por naturalização, ser dispensada a aplicação do requisito de inexistência de condenação penal do requerente, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei, aos nascidos e residentes em Portugal entretanto reabilitados e que apresentem conduta social exemplar

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 6 de Setembro de 2010, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionante solicita a alteração da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de Janeiro, e 2/2006, de 17 de Abril.

Invoca, enquanto requerente de nacionalidade portuguesa, que nasceu em Portugal, aqui estudou e trabalha, nunca tendo deixado de aqui residir. Explica que, por força de uma condenação penal de 2001 (que, segundo afirma, não constava do seu registo criminal), à qual correspondeu apenas a aplicação de uma pena de multa (muito embora preenchesse a previsão da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade – crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa), viu indeferido o seu pedido de aquisição de nacionalidade portuguesa por naturalização.

Alega encontrar-se reabilitado – com família constituída e habitação própria -, tendo, por sua iniciativa, cumprido a escolaridade mínima obrigatória e obtido formação profissional ulterior, e mostra-se arrependido pela prática de um crime de furto, praticado há 9 anos, quando era ainda menor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Contesta pois a formulação da Lei, que considera injusta, por entender que a sua conduta social exemplar subsequente, a que acrescem o facto de ter nascido e sempre permanecido em Portugal, lhe conferem o direito a uma oportunidade de obtenção da nacionalidade.

Solicita, por isso, a intervenção da Assembleia da República, no sentido de ver alterada tal disposição normativa, cuja formulação, segundo adianta, seria mais justa se levasse em consideração a sentença concretamente aplicada, em vez da moldura penal aplicável. Acrescenta que a consideração de tal condenação *ad eternum* é susceptível de violar o disposto no artigo 30.º da CRP.

Explica, por fim, que tentou ver reconhecida a sua nacionalidade originária – uma vez que nasceu em Portugal e os seus Pais aqui residem desde 1970, vindos de uma ex-colónia -, mas também esse pedido mereceu indeferimento, por não se mostrar preenchido o requisito previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da referida Lei – a residência legal de pelo menos um dos progenitores em território português nos cinco anos anteriores ao nascimento -, que estes não lograram provar.

3. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.

Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se a admissão da presente petição.**

4. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nem pressupõe audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

5. Relativamente ao objecto da petição, cumprirá recordar o que dispõe o artigo 6.º da Lei da Nacionalidade:

**“Artigo 6.º
Requisitos**

1— O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.**

2—O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

- a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;
- b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.

3—O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

4—O Governo concede a naturalização, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2.º grau da linha recta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade.

5—O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.

6—O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.”

Assinale-se que o requisito contestado pelo peticionante foi aditado ao elenco dos requisitos de concessão de nacionalidade por naturalização pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, que teve origem na Proposta de Lei n.º 32/X e nos Projectos de Lei n.ºs 18/X, 31/X, 40/X, 170/X e 173/X.

Refira-se ainda que o peticionante sugere, em alternativa à dispensa definitiva do requisito, a sua aplicação apenas aos condenados a partir da sua entrada em vigor, *“a fim de integrar os reabilitados e sentenciados com penas mínimas antes dessa entrada em vigor”* e assim servir também como meio de combate à exclusão social dos nascidos em Portugal na situação do exponente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A este propósito, atente-se ainda no disposto na Lei da Identificação Criminal (aprovada pela Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto e sucessivamente alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 113/2009, de 17 de Setembro, 114/2009, de 22 de Setembro, e 115/2009, de 12 de Outubro), cujo artigo 15.º determina o cancelamento automático e irrevogável, no registo criminal, de decisões de condenação penal, decorrido determinado período de tempo sobre a extinção da pena e desde que inexista nova condenação.

A compatibilização deste preceito com o disposto na referida alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade tem suscitado entendimentos diversos, opondo as autoridades com competência para apreciação dos pedidos de aquisição de nacionalidade – cujo entendimento parece ser no sentido de que, nos processos de concessão de nacionalidade portuguesa, devem ser valoradas todas as informações obtidas nas consultas efectuadas às entidades referidas no n.º 5 do artigo 27.º do Regulamento da Nacionalidade, uma vez que, apesar de a Lei de Identificação Criminal fazer menção ao cancelamento de decisões em sede de registo criminal, a Lei da Nacionalidade e o respectivo Regulamento não excepcionam qualquer situação concreta de reabilitação - à jurisprudência, que tomou já posição relativamente à utilização, em processo de aquisição de nacionalidade portuguesa, de informação cancelada no registo criminal, mas obtida por meio diferente, não a aceitando; para além do Provedor de Justiça, que considerou já, em casos concretos, que o cancelamento definitivo de decisões que aplicaram penas previsto na Lei n.º 57/98 corresponde a uma reabilitação legal ou de direito, que tem lugar, automaticamente, e de forma irrevogável, decorrido determinado lapso de tempo, sem que, entretanto, tenha ocorrido nova condenação por crime.

6. Tendo em conta que o cidadão solicita a adopção de uma providência legislativa, sugere-se que, admitida a presente petição e nomeado o respectivo relator, esta seja, a final, distribuída a todos os Grupos Parlamentares para uma ponderação sobre a oportunidade e necessidade de apresentação de uma iniciativa legislativa no sentido pretendido pelo exponente.

Palácio de S. Bento, 17 de Setembro de 2010

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)